**PROCESSO**: **Nº** 2000-017152/2015

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE CONDICIONADORES DE AR.

Tratam os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-017152/2015,** em volume com 102 (cento e duas) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de serviços de manutenção preventiva de condicionadores de ar prestados à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. As despesas estão orçadas em R$7.300,00 (sete mil, trezentos e trinta reais), tendo como credora a empresa **COMPACTA COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS (CNPJ 23.387.108/0001-84).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-017152/2015 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 102). Segue relato pormenorizado da instrução:

a) À fl. 02 consta Memo. nº 343/2015 – LACEN-AL, da lavra da Diretora do LACEN-AL, Sra. Telma Machado Lisboa Pinheiro, datada de 20/07/2015, solicitando a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar. Às fls. 03/04 consta Termo de Referência, datado de 20/07/2015, subscrito pelo Diretor Administrativo, Rubinstein Leite da Silva.

b) À fl. 05 consta espelho do Sistema de Planejamento e Avaliação de Ações em Saúde, com descrição da ação a qual está vinculada a pretendida contratação (**Organização e Reestruturação da Vigilância Laboratorial – Gerência de Administração e Finanças**).

c) À fl. 06 consta despacho s/nº, da lavra da Superintendente de Vigilância em Saúde, Sra. Cristina Maria Vieira da Rocha, endereçada à Coordenadoria Setorial de Gestão Administrativa e Logística, para as providências necessárias. O referido setor, por sua vez, encaminhou os autos para conhecimento e pronunciamento pelo SESAUX para realização de pesquisa de mercado (fl. 07).

d) Às fls. 08/14 foram juntadas propostas de empresas do ramo, bem como Mapa de Preços (fls. 15/24), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) Silva e Silva Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.717.654/0001-45); b) Mcz Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 15.372.818/000102); e c) Ambiente Refrigeração Ltda. (CNPJ 10.722.431/0001-15). Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa Silva e Silva Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.717.654/0001-45). **Importa destacar, ainda, a ausência de informações sobre a regularidade das empresas mencionadas.**

e) Às fls. 25/26 consta despacho da Seção de Serviços Auxiliares – SESAUX/SESAU s/nº destinado ao Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade das Empresas - SECAPRE/SESAU, com identificação da empresa vencedora na pesquisa de mercado. **Insta relevante informar a ausência de documentos que atestem a amplitude da pesquisa de mercado junto a empresa do ramo, a exemplo de publicações na imprensa oficial e envio de e-mail a fornecedores cadastrados ou não.**

f) Em atendimento ao requerido à fls. 25/26, acostou-se Certificado de Registro Cadastral (fl.27). **Reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

g) À fl. 28 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando: *“Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por* ***SILVA E SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.*** *(****CNPJ 14.717.654/0001-45****) que se encontra em situação de* ***IDONEIDADE FISCAL REGULAR****”.*

h) À fl. 29 consta despacho s/nº da Controladoria Interna- CONTIN/SESAU, declarando: *“Após análise dos autos considerando despacho SECAPRE constata-se a existência de propostas compatíveis com o pedido inicial que atende o objeto a ser adquirido”.*

i) À fl. 30 consta despacho CEPOFC s/nº, com encaminhamento dos autos à Secretária de Estado da Saúde para apreciação e autorização da pretendida contratação.

j) **À fl. 31 consta autorização expressa da gestora da Pasta, devolvendo o feito à SUPOFC para as devidas providências**.

k) À fl. 32 consta despacho SUPOFC com as providências a seguir: *i)* indicação orçamentária pela GERPLOR; *iii)* evolução ao Setor de Contabilidade para providências. Tais solicitações foram apresentadas à fl. 33, com informação orçamentária, datada de 05/10/2015, e à fl. 34, com encaminhamento dos autos pelo Gerente de Finanças para o SECAPRE, datado de 17/12/2015, com o fito de “para análise da regularidade da empresa, evoluindo à GEFIN para liquidação e posterior pagamento da despesa”.

l) À fl. 35 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando:

**“Tratam os autos de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em aparelhos de ar condicionado para o LACEN, tendo como ganhadora do certame a SILVA E SILVA COMÉRCIO E SERV. DE CLIMATIZAÇÃO – CNPJ 14.717.654/0001-45. Retornem os autos ao SESAUX, para nova cotação ou chamamento de empresa remanescente, se for o caso, tendo em vista a irregularidade da empresa na Receita Federal, conforme documento emitido pelo órgão competente em anexo”.**

m) **À fl. 36 consta certidão da Receita Federal informando a insuficiência de informações disponíveis para emissão de certidão negativa.**

n) Às fls. 37/45 foram juntadas novas propostas de empresas do ramo, bem como Mapa de Preços (fl. 46), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **Compacta Comércio Tecnologia e Serviços.** (**CNPJ 23.387.108/0001-84**); b) **Ambiente Refrigeração Ltda.** (**CNPJ 10.722.431/0001-15**;e c) **Silva e Silva Comércio e Serviços Ltda. EPP (CNPJ 14.717.654/0001-45)**. **Destaque-se que, a despeito da irregularidade fiscal aduzida à fl. 36, a nova pesquisa de mercado incluiu, reiteradamente, a empresa Silva e Silva Comércio e Serviços Ltda. EPP (CNPJ 14.717.654/0001-45).**

o) Às fls. 47 consta despacho da Assessoria Técnica de Serviço de Limpeza, Vigilância e Eventos – ATSVE, com identificação da empresa vencedora na pesquisa de mercado. **Alerte-se para a reiterada ausência de documentos que atestem a amplitude da pesquisa de mercado junto a empresa do ramo, a exemplo de publicações na imprensa oficial e envio de e-mail a fornecedores cadastrados ou não.**

p) À fl. 48 consta Certificado de Registro Cadastral e à fl. 49 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando: *“Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por* ***SILVA E SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.*** *(****CNPJ 14.717.654/0001-45****) que se encontra em situação de* ***IDONEIDADE FISCAL REGULAR****”.*

q) À fl. 50 consta despacho s/nº da Controladoria Interna- CONTIN/SESAU, declarando:

**“Após análise dos autos considerando informação SECAPRE que certifica regularidade fiscal e cadastral da empresa COMPACTA COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS – FELIPE SOARES DA SILVA às fls. 49, constata-se que as propostas das empresas COMPACTA COMÉRCIO TECNOLOGIA E SERVIÇOS – FELIPE SOARES DA SILVA às fls. 37/38/39, AMBIENT REFRIGERAÇÃO LTDA às fls. 40/41/42 e SILVA E SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA – EPP às fls. 43/44/45 estão compatíveis com o pedido inicial que atende o objeto a ser adquirido, porém as propostas às fls. 37/38/39, 40/41/42 e 43/44/45 encontram-se vencidas”.**

r) À fl. 51 consta despacho da Gerência Administrativa, destinado ao SESAUX, cujo setor providenciou a devolução dos mesmos à Gerência Administrativa para reenvio à Controladoria Interna (fl. 52). Nesse sentido, o órgão de Controle Interno da SESAU procedeu ao envio do processo à gestora da pasta (fl. 54).

s) **À fl. 55 consta autorização expressa da gestora da Pasta, devolvendo o feito à SUPOFC para as devidas providências**.

t) À fl. 56 consta despacho SUPOFC com as providências a seguir: *i*)atualização do CRC pelo SECAPRE*; ii)* indicação orçamentária pela GERPLOR; *iii)* evolução ao Setor de Contabilidade para providências. As providências foram parcialmente cumpridas às fls. 57/58.

u) Às fls. 59//67 consta Nota de Empenho (2016NE22842), datada de 30/12/2016 e assinada pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **O referido documento não apresenta assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

v) À fl. 68 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de *“verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.*

w) Às fls. 69, 77 e 85 constam Memo 36/17 – GER Lacen – AL, Memo 37/17 – GER Lacen – AL e Memo 38/17 – GER Lacen – AL, solicitando pagamento dos serviços prestados, conforme Nota de Empenho 2016NE22840 (fls. 59/67) e NFS-e nº 36 (fl. 76), DANFE 000.932.585 (fl.84), DANFE 000.932.561 (fl92), em face da empresa **Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (Felipe Soares da Silva) /CNPJ 23.387.108/0001-84**.

x) Às fls. 70, 78 e 86 constam Ordens de Serviço, sem data, expedida pela Superintendente Administrativa. Sra. Mônica Lins Medeiros, e às fls. 71/75, 79/83 e 87/91 constam certidões de regularidade fiscal com validade expirada.

y) À fl. 93 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Sra. Rafaela Suzane Quandt Fusinato, com determinação de diligências internas. Nesse sentido, constam encaminhamentos do Superintende Administrativo, Sr. Luciano Costa Barros Modesto, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, cujas devolutivas evidenciam-se às fls. 95/98. **Merece ênfase a informação trazida pela Controladoria Interna:**

**“Foi constatado através de depoimento efetuado pelo Sr. Everaldo Queiroz de C. Júnior, matrícula 501501-4, responsável pela assessoria técnica administrativa e financeira, anexa às fls. 98, que os serviços foram realizados de acordo com a solicitação do Laboratório Central de Saúde Pública.** Em tempo, destaque-se a **informação trazida pela Assessoria Técnica de Contratos acerca da inexistência de contrato vigente com a referida empresa, à época da prestação de serviços, cujo objeto seja a manutenção preventiva em condicionadores de ar (fl. 100)”.**

y) À fl. 101 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade jurídica do pagamento pleiteado.

z) À fl. 102 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório.

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fls. 59/67).

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. Resta necessário a juntada da respectiva nota de liquidação.

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017. Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

**IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades;** e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa. (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (Felipe Soares da Silva) /CNPJ 23.387.108/0001-84**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**B. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**C. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**D. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**E. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“E”. Tão somente após o cumprimento das condicionantes apostas,** que seja realizado o pagamento a Empresa **Compacta Comércio Tecnologia e Serviços (Felipe Soares da Silva)/CNPJ 23.387.108/0001-84.**

Maceió-AL, 19 de outubro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**